



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 729/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 68/2025**

**EDITAL N° 83/2025**

**OBJETO** - Contratação de empresa especializada para atuar como **VERIFICADOR INDEPENDENTE** no acompanhamento da execução do contrato do sistema de transporte público do Município de Itatiba/SP, contratado por meio do Edital de Concorrência Pública nº 06/2018 e Contrato de Concessão nº 22/2019.

Itatiba, 05 de novembro de 2025.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Empresa interessada em participar da licitação encaminha impugnação e pedido de esclarecimento acerca da modalidade e critério de julgamento prevista no edital.

A empresa alega, em síntese, que o objeto da licitação – serviços de verificação independente – possui natureza técnica e predominantemente intelectual, incompatível com a modalidade Pregão Eletrônico e com o critério de julgamento “menor preço”, requerendo a alteração da modalidade para Concorrência e do critério para “técnica e preço”.

**Da Modalidade**

A modalidade pregão é aplicável para aquisição de bens e serviços comuns, conforme art. 29 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser utilizado sempre que objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.



No caso concreto, o objeto do certame – serviço de verificação independente – foi devidamente descrito no Termo de Referência com parâmetros objetivos, requisitos técnicos padronizados e resultados claramente mensuráveis, não havendo subjetividade na execução ou na avaliação dos serviços.

O papel do Verificador Independente restringe-se à análise técnica, verificação documental e acompanhamento de indicadores previamente definidos no contrato de concessão, tarefas que seguem metodologia padronizada e parâmetros de desempenho quantificáveis, não exigindo soluções técnicas personalizadas ou criação intelectual singular.

Portanto, o objeto não se confunde com serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como estudos, projetos ou pareceres de engenharia, que demandam criação e metodologia própria. Trata-se de atividade de apoio técnico-operacional, de verificação e mensuração de resultados, passível de comparação objetiva entre fornecedores.

Assim, ainda que o serviço envolva conhecimento técnico, a objetividade na definição das tarefas, relatórios e indicadores o torna compatível com a modalidade pregão, que, além de legalmente adequada, atende ao princípio da economicidade e confere maior celeridade e competitividade ao certame, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **Do critério de julgamento**

Quanto ao critério de julgamento por menor preço, no caso em tela é o mais adequado e coerente com o objeto licitado, considerando que:

- I) Todos os requisitos técnicos mínimos de qualificação e execução foram claramente estabelecidos no edital e no Termo de Referência, de modo que as empresas participantes devem obrigatoriamente atender a tais parâmetros para serem habilitadas;
- II) Não há margem de subjetividade na avaliação das propostas, pois o resultado contratual é padronizável e mensurável, e a vantajosidade para a Administração decorre



do menor custo entre as propostas que atendam integralmente às especificações técnicas.

O art. 34, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente o uso do critério de menor preço quando o objeto puder ser avaliado de forma objetiva, o que ocorre neste caso.

A adoção de critérios técnicos subjetivos (como “técnica e preço”) implicaria complexificação desnecessária do certame, sem efetivo ganho de qualidade, além de contrariar os princípios da eficiência e celeridade previstos no art. 5º da mesma lei.

## CONCLUSÃO

**Diante do exposto, decide-se NÃO ACOLHER a Impugnação apresentada pela empresa. O objeto licitado se enquadra como serviço comum, passível de definição objetiva de desempenho e qualidade, sendo plenamente compatível com a modalidade Pregão Eletrônico e o critério de julgamento Menor Preço. A condução do certame encontra respaldo nos arts. 5º, 29 e 34, da Lei nº 14.133/2021.**

**Mantendo-se inalterados os termos do Edital nº 83/2025 – Pregão Eletrônico nº 68/2025, porquanto o objeto licitado configura serviço comum, passível de padronização e julgamento objetivo pelo critério de menor preço, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.**



Alex Fabiano Simões

Enc. Adm. Depto. de Trânsito



Guilherme Zanutto Laurino

Arquiteto e Urbanista - CAU A119388-0  
Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos

